



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000663-
43.2016.8.14.0059
APELANTE: EMERSON DE JESUS ALCANGELA
DO NASCIMENTO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE
DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, DA LEI 11.343/06 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, NOS AUTOS RESTOU SOBEJAMENTE COMPROVADA, TANTO A AUTORIA QUANTO A MATERIALIDADE DO DELITO PERPETRADO PELO APELANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não merecem prosperar as alegações da defesa do apelante, haja vista nos autos restarem presentes provas robustas tanto da materialidade, quanto da autoria do delito objeto do presente processo.

A materialidade resta comprovada pelo e Auto de apresentação e Apreensão (fl. 13 –



Autos Apensos I) e Laudo Toxicológico Definitivo de fl. 27 – Autos Apensos II. Já a autoria do delito se consubstancia na narrativa em Juízo das testemunhas de acusação, policiais militares, que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante delito do réu/apelante.

Destaca-se que a narrativa em Juízo dos policiais militares, testemunhas de acusação, guarda perfeita semelhança às suas narrativas em fase policial (fls. 05/07 – Autos Apensos I), devendo ser dada a devida relevância às narrativas destes, haja vista estarem no exercício de suas funções públicas no momento da diligência que culminou na prisão em flagrante do réu/apelante, logo, sendo as suas palavras dotadas de fé pública, até mesmo pelo fato de suas suas narrativas serem corroboradas pelas demais provas dos autos, quais sejam, Laudo Toxicológico Definitivo e Auto de apresentação e Apreensão.

2 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de



Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos
do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador –
Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor
Desembargador Raimundo Holanda Reis

Belém/PA, 05 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000663-43.2016.8.14.0059

APELANTE: EMERSON DE JESUS ALCANGELA DO NASCIMENTO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por EMERSON DE JESUS ALCANGELA DO NASCIMENTO, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a exordial acusatória que no dia 28/01/2016, por volta das 17h, a polícia militar, ao realizar ronda ostensiva avistaram um grupo suspeito às proximidades da



Travessa 29, bairro da Macaxeira, Soure/PA, e ao realizarem revista pessoal, fora encontrado em poder do denunciado EMERSON DE JESUS ALCANGELA DO NASCIMENTO, uma sacola plástica branca contendo aproximadamente 69g (sessenta e nove gramas) de entorpecente vulgarmente conhecido por maconha. Durante a abordagem o acusado empreendeu fuga, entretanto, os policiais militares lograram êxito em recaptura-lo.

A denúncia fora recebida em 01/03/2016. (fl. 11)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 32/38).

Inconformado, EMERSON DE JESUS ALCANGELA DO NASCIMENTO interpôs recurso de Apelação (fl. 45), com razões recursais às fls. 47/52.

Aduz a defesa que, as provas dos autos são frágeis no sentido da condenação do apelante, haja vista que somente os policiais que atuaram na prisão do mesmo serviram de testemunhas, os quais tem interesse em confirmar a legalidade de seus atos quanto à suposta traficância, não podendo haver condenação com base tão somente em provas produzidas em fase policial.

Às fls. 54/56, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo



DE DIREITO PENAL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz a defesa que, as provas dos autos são frágeis no sentido da condenação do apelante, haja vista que somente os policiais que atuaram na prisão do mesmo serviram



de testemunhas, os quais tem interesse em confirmar a legalidade de seus atos quanto à suposta traficância, não podendo haver condenação com base tão somente em provas produzidas em fase policial.

Não merecem prosperar as alegações da defesa do apelante, haja vista nos autos restarem presentes provas robustas tanto da materialidade, quanto da autoria do delito objeto do presente processo, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade resta comprovada pelo e Auto de apresentação e Apreensão (fl. 13 – Autos Apensos I) e Laudo Toxicológico Definitivo de fl. 27 – Autos Apensos II.

Já a autoria do delito se consubstancia na narrativa em Juízo das testemunhas de acusação, policiais militares, que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante delito do réu/apelante.

Os policiais militares, Srs. Márcio Felipe Martins, Francisco Claudemberg Fernandes Freitas e Raimundo Eliezio Paixão de Sousa, foram unânimes em afirmarem em Juízo que estavam em ronda ostensiva quanto foi notada a presença de um grupo de indivíduos em postura suspeita na Travessa 29, bairro Macaxeira, nesta cidade, ocasião em que, ao ser procedida a revista pessoal, com o réu Emerson de Jesus, fora encontrada uma



sacola plástica branca cujo conteúdo importava em certa quantidade de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, sendo que, quando do início do procedimento de abordagem e revista pessoal, aquele acusado ainda tentou empreender fuga, ação esta frustrada logo em seguida pela captura policial. (vide mídia audiovisual fl. 20). Destaca-se que a narrativa em Juízo dos policiais militares, testemunhas de acusação, guarda perfeita semelhança às suas narrativas em fase policial (fls. 05/07 – Autos Apensos I), devendo ser dada a devida relevância às narrativas destes, haja vista estarem no exercício de suas funções públicas no momento da diligência que culminou na prisão em flagrante do réu/apelante, logo, sendo as suas palavras dotadas de fé pública, até mesmo pelo fato de suas suas narrativas serem corroboradas pelas demais provas dos autos, quais sejam, Laudo Toxicológico Definitivo e Auto de apresentação e Apreensão.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE**



PROVIMENTO, para manter incólumes os demais termos da sentença ora vergastada.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 05 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator